



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP/

Sessão de 11 de julho de 1984

ACORDÃO Nº 101-75.323

Recurso nº - 88.395 - IRPJ - Exercício de 1983

Recorrente - JOÃO ATHAYDE FILHO (FIRMA INDIVIDUAL)

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MACEIÓ - (AL).

IRPJ - INCENTIVOS FISCAIS - SUDENE - REDUÇÃO DE 50% DO IMPOSTO (art. 1º Decreto-lei nº 1.624/78) - Será calculada com base no imposto devido no exercício financeiro seguintes ao ano em que a pessoa jurídica requereu junto à autarquia o reconhecimento de que reúne condições para o gozo do benefício, que corresponderá, Ipsa Facto, ao ano-base de sua apuração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO ATHAYDE FILHO (FIRMA INDIVIDUAL).:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões DF, em 11 de julho de 1984.

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM 4 AGO 1984 AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ FRANCISCO PAES LANDIM (suplente conv.) e ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 0410-051.133/83-78

RECURSO Nº: - 88.395

ACÓRDÃO Nº: - 101-75.323

RECORRENTE Nº:- JOÃO ATHAYDE FILHO (FIRMA INDIVIDUAL).

R E L A T Ó R I O

JOÃO ATHAYDE FILHO, firma individual com sede em Maceió-AL, recorre contra decisão do Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi-lhe reconhecido o direito ao gozo do incentivo fiscal previsto no art. 1º, da Lei nº 4.239/63, alterado pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.624/78 e regulamentado pelo Decreto 64.214/69, a partir do exercício financeiro subsequente ao em que foi requerido à SUDENE o favor fiscal, quando, no entender do contribuinte, o início do gozo do incentivo tinha seu marco inicial no próprio exercício financeiro em que requereu o benefício junto àquela Superintendência.

2. Assim se manifesta a autoridade julgadora de primeiro grau em sua decisão de fls. 28/29, ao manter na íntegra sua posição consubstanciada no Ato Declaratório nº 01, às fls. 05:

"Considerando estar o processo revestido das formalidades legais;

Considerando que o benefício do Art. 446 do RIR/80, pela qual a empresa optou, é calculado sobre o lucro da atividade industrial (Produtos Alimentares, art. 5º, inciso IV, Grupo I do Decreto nº 64.214/69), com base no lucro da exploração;

Considerando que a redução de que trata o artigo acima mencionado produzirá efeitos a partir da data da apresentação à SUDENE de requerimento devidamente instruído na forma exigido, prevista na legislação específica (Art. 448, § 7º do RIR/80);

Considerando que está perfeitamente justificado que o pleito foi instruído em 24.02.83 pelo contribuinte, conforme consta da declaração emitida pela SUDENE, doc. anexo às fls. 03;

Considerando, que a matéria não enseja controvérsia, dispensando-se maiores comentários, face a clareza da norma contida no art. 448 & 7º do RIR/80, e ainda com base no Parecer Normativo CST nº 195/72, que ao interpretar o § 10º do artigo 8º do Decreto nº 64.214/69, esclarece que, apesar de o reconhecimento do direito à redução produzir efeitos a partir da data da apresentação à Sudene do requerimento solicitando a declaração de que satisfaz as condições mínimas ao gozo do benefício, "Somente no exercício subsequente poderá abater do imposto a mencionada parcela";

Considerando tudo o mais que do processo consta julga improcedente a impugnação apresentada, mantendo na íntegra o Ato Declaratório nº 01, de 30/06/83 (doc. fls. 05), ressalvado ao contribuinte o direito de recurso dentro de 30 dias, para o Primeiro Conselho de Contribuintes."

3. Segue-se às fls. 33/34 o tempestivo Recurso para este Conselho, cujas razões são lidas integralmente em Plenário

É o relatório.

V O T O

Conselheiro, RAUL PIMENTEL, Relator:

Não há reparos a se fazer à decisão recorrida, posto que exarada está nos estritos termos da lei de regência, tanto com relação ao artigo 448, § 7º do Dec. 85.450/80, quanto à orientação emanada do Parecer Normativo CST 195/72, que conclui, acertadamente, que o documento fornecido pela SUDENE é de natureza jurídica declaratória, produzindo efeitos somente a partir do exercício financeiro seguinte ao ano em que houver formalizado o pedido àquela autarquia.

Com efeito, dispõe o prefalado § 7º do art. 448 do RIR/80:

"§ 7º - A redução de que trata o artigo 446 produzirá efeitos a partir da data da apresentação à Sude ne do requerimento devidamente instruído na forma prevista no art. 7º do Decreto nº 64.214, de 18 de março de 1969."

O Imposto de Renda das pessoas jurídicas é apurado com base no balanço anual e respectivas demonstrações financeiras (art. 156 e 157 do RIR/80), por isso a redução a título de incentivo fiscal, que será calculada de acordo com o lucro da exploração (art. 412 do RIR/80), produzirá efeitos se pleiteada no exercício de sua apuração, isto é, antes do encerramento do período-base (artigo 448, § 7º, do RIR/80).

Como o período de apuração dos resultados da pessoa jurídica, a partir do qual se reconhecerá o benefício, é anterior ao exercício financeiro do tributo, só a partir deste período-base é que a redução será calculada e destacada na respectiva declaração de rendimentos (Parecer Normativo CST 195/72).

Se vê claramente que, se o contribuinte requereu o benefício junto à SUDENE no período-base de 1983, somente no exerci



cio financeiro do tributo - 1984 - poderá usufruí-lo.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília - DF, em 27 de agosto de 1984.


RAUL PIMENTEL - RELATOR.